



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
ESTADO DO TOCANTINS
"GESTÃO EFICIENTE"
ADM: 2017/2020



LEI Nº 1400/2018.

RECEBEMOS
EM 20.11.2018
Gleilson Silva
11.36

DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL, HISTÓRICO, ARTÍSTICO E AMBIENTAL DO MUNICÍPIO DE DIANÓPOLIS-TO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA, no uso das atribuições que são conferidas por Lei, faz saber que A CÂMARA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS, ESTADO DO TOCANTINS aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Constituem o Patrimônio Cultural, Histórico, Artístico e Ambiental do Município de Dianópolis os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados à identidade, à memória, ao acervo de reminiscências e à atuação humana formadora da sociedade dianopolina, dentre os quais se incluem:

- I** - as formas de expressão;
- II** - os modos de criar, fazer e viver, os ofícios, os saberes e as celebrações;
- III** - as criações artísticas, científicas e tecnológicas;
- IV** - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V** - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, artístico, arquitetônico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, folclórico, etnográfico, turístico ou documental.

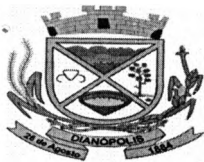
Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, na forma da legislação federal e estadual, a expressão patrimônio cultural abrange os bens e as manifestações históricas, artísticas, ambientais e culturais.

**CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA**

Art. 2º A preservação do patrimônio cultural do Município de Dianópolis é dever de toda a comunidade.

Art. 3º O Poder Público Municipal deverá promover, garantir e incentivar a preservação, conservação, tombamento, fiscalização, execução de obras, estudos ou serviços visando à proteção, à valorização e à promoção do patrimônio cultural dianopolina, de acordo com os procedimentos desta Lei e regulamentos reflexos, por meio do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, igualmente constituído por esta Lei.

Gleilson



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
ESTADO DO TOCANTINS
"GESTÃO EFICIENTE"
ADM: 2017/2020



§ 1º Compete ao Poder Público promover a conscientização pública para a salvaguarda do Patrimônio Cultural.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo a execução da política municipal de patrimônio cultural, e, no que couber, o disposto nesta Lei.

§ 3º Os recursos destinados para o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo deverão ser consagrados na Lei Orçamentária Anual – LOA – inclusive os derivados do Fundo Municipal de Incentivo Cultural.

§ 4º Para a execução do disposto nesta Lei, o Poder Público poderá constituir parcerias de cooperação, assessoramento, apoio técnico, operacional e financiamento, resultado de convênios, ajustes e contratos mantidos com instituições públicas e privadas, federais, estaduais, municipais, estrangeiras e internacionais, na forma da legislação.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO MUNICIPAL DE PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 4º Fica criado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural – CPAC – órgão consultivo, deliberativo e independente, com funcionamento técnico e operacional subsidiado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo.

Art. 5º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, formado por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, composto de forma tripartite, entre a representação das organizações da sociedade civil, do Poder Público e das instituições privadas, tem a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal Finanças;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;

IV - 1 (um) Representante da Secretaria Municipal de Educação;

V - 1 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

V - 1 (um) representante da Universidade Estadual do Tocantins – UNITINS, Campus de Dianópolis-TO;

VI - 1 (um) representante da Diretoria Estadual de Educação – DRE de Dianópolis-TO;

Gilsson



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
ESTADO DO TOCANTINS
"GESTÃO EFICIENTE"
ADM: 2017/2020



VII – 1 (um) Representante do CREA, com domicílio em Dianópolis-TO;

VIII – 1 (um) Representante da Academia Dianopolina de Letras;

IX – 1 (um) Representante da Associação Comercial e Industrial de Dianópolis - ACID;

§ 1º A Presidência do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural será eleita entre os seus membros.

§ 2º Os membros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural e seus suplentes, indicados pelos respectivos titulares das instituições, serão nomeados por ato do Prefeito Municipal para o cumprimento de mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reeleito por um igual período.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural serão substituídos, em suas ausências e impedimentos eventuais, pelos respectivos suplentes.

§ 4º O exercício da atividade de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não será remunerada sob qualquer forma.

§ 5º No desenvolvimento de suas atividades, inclusive durante os processos de deliberações sobre tombamento e registro, o Conselho poderá ouvir ou consultar analistas, técnicos e profissionais de conhecimento específico, ou ainda, representantes da comunidade que mantenha interesse ou relação com o bem analisado.

§ 6º O Conselho elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua instalação.

Art. 6º Compete ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural a adoção de todas as medidas necessárias à proteção do patrimônio cultural do Município, sempre que a salvaguarda do bem imponha-se à coletividade.

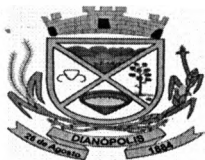
Parágrafo único. Para a efetivação do disposto no neste artigo, caberá ao Conselho:

I - aprovar, acompanhar e fiscalizar a execução das políticas e diretrizes da política municipal de patrimônio cultural;

II - deliberar sobre o tombamento e o registro no inventário de Bens Culturais do Município de Dianópolis-TO;

III - propor às autoridades competentes o tombamento de bens, assim como solicitar a sua desapropriação, quando tal medida for necessária;

Gibson



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
ESTADO DO TOCANTINS
"GESTÃO EFICIENTE"
ADM: 2017/2020



- IV** - propor a compra de bens móveis ou o seu recebimento, em casos de doação;
- V** - regulamentar, por meio de resolução própria, a forma de registro e manutenção do Inventário de bens culturais do Município de Dianópolis;
- VI** - sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Conselho, ou a particulares que conservem ou protejam documentos, obras e locais de valor cultural, histórico, artístico ou turístico;
- VII** - propor as obras de conservação e restauração de que necessitam os bens públicos ou particulares, conforme o caso e na forma de que trata esta Lei;
- VIII** - acompanhar, fiscalizar e orientar as ações, programas e projetos de proteção, valorização e difusão do patrimônio cultural;
- IX** - acompanhar e fiscalizar o gerenciamento dos recursos financeiros previstos na Lei Orçamentária Anual – LOA – assim como, examinar e propor propostas ao orçamento anual, o plano plurianual e aprovar as solicitações de crédito adicional voltadas à política de patrimônio cultural;
- X** - adotar outras medidas visando ao atendimento de suas finalidades, assim como as previstas no regimento interno do órgão.

CAPÍTULO IV
DOS MECANISMOS DE PROTEÇÃO

Art. 7º São mecanismos de proteção do Patrimônio Cultural do Município de Dianópolis-TO:

I - o Tombamento;

II - o Inventário de Bens Culturais do Município de Dianópolis.

Art. 8º O Município de Dianópolis, na forma desta Lei, procederá ao tombamento total ou parcial dos bens imóveis, móveis e integrados existentes em seu território, de propriedade pública ou particular, que pelo seu valor cultural, histórico, artístico ou ambiental ficam sob a proteção do Poder Público Municipal.

Art. 9º O Município de Dianópolis, na forma desta Lei, procederá ao registro do patrimônio imaterial ou intangível considerado relevante para a comunidade, no Inventário de Bens Culturais do Município de Dianópolis.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei considera patrimônio imaterial ou intangível as criações de caráter dinâmico e processual, fundadas na tradição e manifestadas por indivíduos e grupos de indivíduos como expressão de sua identidade cultural, dentre os quais se incluem:

Gibson



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
ESTADO DO TOCANTINS
"GESTÃO EFICIENTE"
ADM: 2017/2020



- I** - os modos de criar, fazer e viver, os ofícios, as celebrações e os saberes;
- II** - as formas de expressão cênicas, plásticas, literárias, musicais e lúdicas;
- III** - os lugares onde abrigam, concentram ou se reproduzem práticas culturais coletivas, como mercados, feiras, santuários, praças, entre outros.
- IV** - outras manifestações intangíveis e de domínio público.

Art. 10. O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural irá formular, por meio de resolução, publicada no Diário Oficial do Município, os meios e instrumentos de funcionamento do Inventário de Bens Culturais do Município de Dianópolis, incluindo os procedimentos de registro, manutenção, conservação e promoção dos bens, em até 90 (noventa) dias, após a instalação do Conselho.

CAPÍTULO V
DO TOMBAMENTO

Art. 11. O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem respectivo, por membro do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, por iniciativa dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, por grupo de pessoas, incluindo-se associações e quaisquer outras organizações interessadas na salvaguarda do patrimônio cultural.

Parágrafo único. O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos de âmbito federal e estadual.

Art. 12. O tombamento do bem pertencente à pessoa física ou pessoa jurídica, de direito público ou privado, será efetuado de forma voluntária ou compulsória.

Art. 13. O tombamento do bem será voluntário quando derivar de iniciativa do respectivo proprietário e o bem possuir os requisitos necessários para integrar o Patrimônio Cultural do Município de Dianópolis.

Parágrafo único. Sendo o proponente o proprietário do bem, o pedido será instruído com documentos de comprovação de domínio.

Art. 14. A proposta de tombamento, quando apresentada pelo proprietário ou qualquer interessado, pessoa física ou jurídica deverá ser encaminhada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo, que instruirá o processo, encaminhando-o para o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Gibson



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
ESTADO DO TOCANTINS
"GESTÃO EFICIENTE"
ADM: 2017/2020



Parágrafo único. Caberá ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural emitir parecer e deliberar sobre os pedidos de tombamento de bens imóveis e integrados no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 15. A instrução dos processos de tombamentos deverá conter:

I - dados de localização e a descrição do bem;

II - documentação do bem, como fotos, desenhos, vídeos, áudios e referências;

III - justificativa do tombamento;

IV - descrição das imposições pelo entorno e à paisagem do bem tombado, quando necessário;

V - descrição dos procedimentos que deverão instruir a sua saída do Município, no caso de bem móveis;

VI - relação de peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam a integridade do material, no caso de tombamento de coleção de bens.

Parágrafo único. Na área de entorno do bem tombado, as formas específicas de salvaguarda disposta nesta Lei prevalecerão sobre a legislação municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 16. O pedido de tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico.

Parágrafo único. No caso de recusa em dar ciência à notificação, ou quando não se localizar o proprietário, a notificação será publicada imediatamente no Diário Oficial do Município.

Art. 17. Em caso de urgência ou de interesse público relevante justificado, comunicado ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, o Prefeito Municipal poderá decretar o tombamento definitivo.

Art. 18. Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado, até a deliberação final do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural.

Art. 19. O tombamento será notificado por escrito ao proprietário do bem cultural objeto daquele instituto jurídico e veiculado, na forma de resolução do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, no Diário Oficial do Município e será inscrito no Livro de Tombo.

Gibson



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
ESTADO DO TOCANTINS
"GESTÃO EFICIENTE"
ADM: 2017/2020



Art. 20. O proprietário ou titular de domínio útil do bem poderá solicitar a impugnação do tombamento em até 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação ou de sua ciência sobre o tombamento.

Art. 21. Caberá ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural apreciar solicitação de impugnação e emitir parecer final, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da interposição do recurso pelo proprietário ou titular de domínio do bem.

Art. 22. O tombamento de bens de domínio do Município de Dianópolis independência de notificação.

Art. 23. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo possuirá e manterá 3 (três) Livros de Tombo, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o disposto nesta Lei, a saber:

I - Livro de Tombo de Bens Naturais incluindo paisagens, espaços ecológicos, recursos hídricos, monumentos e sítios, reservas naturais, parques e reservas municipais;

II - Livro de Tombo de Bens Imóveis de valor histórico, arquitetônico e urbanístico, urbanos, rurais e paisagísticos, como obras, edifícios, conjuntos e sítios urbanos ou rurais;

III - Livro de Tombo de bens Móveis e integrados de valor histórico, artístico, folclórico, iconográfico, toponímico, etnográfico, incluindo-se acervos de bibliotecas, arquivos e museus, coleções, objetos, documentos bibliográficos, videográficos, fotográficos e cinematográficos, de propriedade pública e privada.

Parágrafo único. Poderão ser constituídos, a critério da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo de Dianópolis, consultado o Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, outros Livros de Tombo para a inscrição das demais variedades de bens compatíveis com o disposto nesta Lei.

Art. 24. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo de Dianópolis, providenciará, automática e obrigatoriamente, o assentamento do tombamento do bem imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, e no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

Art. 25. Não são passíveis de tombamento os bens pertencentes às representações diplomáticas ou consulares e as que integram exposições, certames ou eventos.

CAPÍTULO VI
DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS BENS TOMBADOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
ESTADO DO TOCANTINS
"GESTÃO EFICIENTE"
ADM: 2017/2020



Art. 26. Cabe ao proprietário ou responsável legal do bem tombado a proteção e conservação do mesmo.

Art. 27. O Poder Público Municipal tomará as medidas administrativas e judiciais cabíveis à proteção dos bens sujeitos à sua tutela.

Art. 28. Cabe ao Poder Público Municipal a instituição de incentivos legais que estimulem o proprietário ao cumprimento no art. 26 desta Lei.

Art. 29. O bem tombado não poderá ser descaracterizado, destruído, demolido, mutilado, desmontado, desconfigurado ou abandonado.

Art. 30. Caberá à Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo de Dianópolis, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, e a Secretaria Municipal de Obras e Transportes, analisar e aprovar projetos e serviços de reparação, pintura ou restauração ou qualquer obra de intervenção dos bens imóveis tombados e de sua área de entorno.

Art. 31. A fiscalização e vistoria periódica dos bens tombados recairão sobre a responsabilidade conjunta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo de Dianópolis, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças, e a Secretaria Municipal de Obras e Transportes.

Art. 32. A fixação de painéis, letreiros e outras formas de inscrição sobre os bens tombados se dará após a aprovação conjunta da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo de Dianópolis, em conjunto com a Secretaria Municipal de Finanças e a Secretaria Municipal de Obras.

Art. 33. Em face da alienação onerosa de bens tombados, o Município de Dianópolis terá direito de preferência, devendo manifestá-lo por escrito, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação de intenção de venda efetuada por escrito pelo proprietário do bem.

Parágrafo único. O proprietário deverá comunicar por escrito ao titular da Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo, a alienação do bem tombado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 34. Na transferência de propriedade dos bens imóveis tombados, deverão o vendedor e o comprador, comunicar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo de Dianópolis e fazer constar a transferência, no respectivo cartório de registro, mesmo em se tratando de transmissão judicial ou causa mortis.

Art. 35. O deslocamento ou transferência do bem móvel tombado deverá ser comunicado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo de Dianópolis, pelo proprietário possuidor adquirente ou interessado.

Handwritten signature



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
ESTADO DO TOCANTINS
"GESTÃO EFICIENTE"
ADM: 2017/2020



Art. 36. As construções, demolições, paisagismo, no entorno ou paisagem do bem tombado deverão seguir as restrições resultantes do tombamento.

Art. 37. No caso de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal de Patrimônio Cultural, no prazo de 24 horas.

Parágrafo único. O descumprimento deste artigo poderá resultar em multa e outras sanções ao proprietário, a critério da autoridade competente.

CAPÍTULO VI
DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL

Art. 38. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural – FUNPAC de Dianópolis, gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal do Patrimônio Cultural - COMPAC, cujos recursos serão destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 39. Compete ao FUNPAC:

I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município de Dianópolis ou a ele transferidos para preservação dos imóveis inscritos no Cadastro do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural;

II – registrar os recursos captados pelo Município através de Convênios, Cooperação, Parcerias e Fomento, ou por doações ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho;

IV – liberar os recursos a serem aplicados na preservação dos imóveis inscritos no Cadastro, de que trata o inciso I, deste artigo.

Art. 40. Constituirão receita do FUNPAC de Dianópolis-TO:

I – dotações orçamentárias;

II – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

Gilsson



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
ESTADO DO TOCANTINS
"GESTÃO EFICIENTE"
ADM: 2017/2020



III – receitas oriundas das multas aplicadas com base nesta lei;

IV – os rendimentos provenientes da aplicação financeira dos seus recursos;

V – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 41. O Município, por intermédio do FUNPAC, poderá justar contrato de financiamento ativo, bem como celebrar convênios, parcerias, cooperação, fomento e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objetivos as finalidades do fundo.

Art. 42. O FUNPAC funcionará junto a Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo, sob a orientação do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 43. Aplicar-se-ão ao FUNPAC as normas legais de controle, prestação e tomadas de contas em geral, sem prejuízo de competência específica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 44. Os relatórios de atividades, direitos e despesas do FUNPAC serão apresentados anualmente à Secretaria Municipal de Finanças.

CAPÍTULO VII
DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS

Art. 45. Os proprietários dos imóveis inscritos no Cadastro do Patrimônio Histórico, Cultural e Natural Municipal poderão receber incentivos tributários, visando a mantê-los conservados e com suas características originais.

§ 1º O incentivo tributário de que trata este artigo poderá ser:

I – isenção de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU, desde que respeitadas suas características originais;

II – isenção de imposto sobre:

a) serviço de qualquer natureza no que se refere a obras ou serviços de reforma, restauração ou conservação de edificações visando a recolocá-los ou mantê-los em suas características originais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
ESTADO DO TOCANTINS
"GESTÃO EFICIENTE"
ADM: 2017/2020



b) transmissão de imóveis, desde que o novo proprietário assuma o compromisso existente quanto à preservação do imóvel;

III – isenção de taxa de licença municipal de:

a) aprovação e execução de obras e instalações necessárias à manutenção e/ou recuperação dos imóveis cadastrados ou tombados;

b) instalação de letreiros ou denominações de estabelecimentos comerciais, observada a legislação específica;

IV – isenção de taxa de contribuição de melhoria, referente ao imóvel tombado.

V – transferência de potencial construtivo do imóvel.

§2º Por características originais dos imóveis, compreende-se a manutenção de sua morfologia e de sua arquitetura, inclusive das fachadas.

§3º As isenções de que trata esta lei serão proporcionais ao estado de conservação do imóvel preservado, que, no caso do IPTU, obedecerá aos seguintes parâmetros:

I – Estado de Conservação Precário: 20% (vinte por cento) de desconto;

II – Estado de Conservação Médio: 40% (quarenta por cento) de desconto;

III – Estado de Conservação Bom: 80% (oitenta por cento) de desconto;

IV – Estado de Conservação Excelente: 100% (cem por cento) de desconto.

§ 4º. As isenções das taxas e dos tributos a que se refere o § 1º entrará em vigor no exercício seguinte àquele em que se efetivou o tombamento da coisa.

§ 5º. Os incentivos de que trata este artigo poderá ser revogado a critério da Administração Municipal.

Art. 46. Os pedidos de incentivos deverão ser apresentados ao Município, individualizados por tributo e por imóvel, com identificação completa deste e do seu titular.

Gibson



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
ESTADO DO TOCANTINS
"GESTÃO EFICIENTE"
ADM: 2017/2020



Art. 47. Recebido o pedido, o setor responsável, ouvido o Conselho Municipal do Patrimônio Cultural, avaliará o estado de conservação do imóvel solicitante e informará o valor do desconto proporcional.

Art. 48. Os incentivos que trata este Regulamento serão concedidos por meio de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 49. A concessão de descontos não gera direito adquirido e será anulada se for apurado, posteriormente, que os elementos contidos no requerimento não satisfaziam ou deixaram de satisfazer as hipóteses excludentes de tributação, caso em que o tributo será cobrado com acréscimo de mora, de atualização monetária e mais a penalidade aplicável, se houver dolo ou simulação do contribuinte.

CAPÍTULO VIII
DAS PENALIDADES

Art. 50. Constitui infração, para efeito desta Lei, qualquer ação ou omissão que resulte na inobservância ou no desrespeito a seus preceitos e regulamentações, bem como às demais normas dela decorrente, e implicará em multa de no mínimo, 30% (trinta por cento) e no máximo 100% (cem por cento) do valor do respectivo bem tombado.

§ 1º O Conselho Municipal de Patrimônio Cultural comunicará ao Ministério Público do Estado do Tocantins as infrações cometidas, para as providências civis e penalizações aplicáveis.

§ 2º A aplicação de multa e demais penalidades não excluem a tomada de outras medidas e a aplicação de outras sanções pelas autoridades municipais competentes, inclusive, pela via judicial, e nem desobriga a conservação e/ou a restauração do bem tombado.

Art. 51. A forma de aplicação e recolhimento das multas resultantes de infração ao disposto nesta Lei será regulamentada pelo Poder Público Municipal, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido e transferido à conta do Fundo Municipal de Incentivo Cultural.

Art. 52. Todas as obras e outras intervenções construídas, fixadas ou dispostas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observação da ambientação ou visualização do bem tombado, deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 53. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano ao bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal, feita a comunicação ao Ministério Público do Estado do Tocantins, com o envio de documentos para os casos das infrações previstas.

Gilsson



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIANÓPOLIS
ESTADO DO TOCANTINS
"GESTÃO EFICIENTE"
ADM: 2017/2020



CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. O Município de Dianópolis deverá implementar o Museu Municipal, destinado a atividades de conservação, proteção, valorização, interpretação e difusão do patrimônio cultural dianopolino, evidenciando, de forma plural e democrática, a complexa formação social, histórica e política da cidade, a diversidade cultural e a composição multiétnica da população.

Art. 55. O Município de Dianópolis será responsável pela constituição de um setor técnico voltado para a execução da política municipal de patrimônio cultural, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo, dotado de aparelhos, pessoal e subsídios específicos para a realização de suas atividades.

Art. 56. A Secretaria Municipal de Meio Ambiente Cultura e Turismo, será responsável pela elaboração e implementação do Plano Municipal de Educação Patrimonial, voltado à construção e à difusão da política de patrimônio cultural, por meio de projetos articulados às diretrizes pedagógicas e curriculares das escolas públicas do Município, de meios de divulgação, conscientização e promoção dos bens culturais e através de ações promovidas em parceria com instituições locais.

Art. 57. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Dianópolis, 20 de Dezembro de 2018, 129º ano da República, 29º ano do Estado do Tocantins e 132º ano do Município de Dianópolis.

PUBLIQUE – SE, REGISTRE – SE, DÊ CIÊNCIA, CUMPRA-SE.

Gleibson M. Almeida
GLEIBSON MOREIRA ALMEIDA
Prefeito Municipal